



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-100.623/93.8

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-2008/95)  
AB/FG/ma

AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - VIOLAÇÃO  
CONSTITUCIONAL.

O artigo 206, V, da atual Constituição da República, exige concurso público para investidura em qualquer cargo do magistério superior, seja ele inicial ou final, em consonância com o que o constituinte estipulou no art. 37, II. Não há que se falar em interpretação razoável quando se verifica vulneração expressa de dispositivo constitucional. Recurso Ordinário provido para julgar procedente a Rescisória e, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de ingresso no cargo de Professor Titular sem concurso público. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória, nº TST-RO-AR-100.623/93.8, em que são Recorrentes **DENISE BENCHIMOL DE RESENDE E OUTRO** e é Recorrida **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**.

Trata-se de Ação Rescisória com o fito de desconstituir acórdão do TRT da 11ª Região, que asseverou ser desnecessária a exigência de concurso público para a promoção ao cargo de professor titular, procedendo à exegese da Constituição Federal de 1988.

A Ação Rescisória vem com fulcro nos incisos V e IX do artigo 485/CPC, articulando-se com vulneração do art. 206, V, da Constituição Federal de 1988; do art. 3º da Lei nº 7.596/87; do art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 94.664/87 e também com a existência de erro quando o acórdão rescindendo dispôs que os então Reclamantes ingressaram na carreira do magistério pela via do concurso, o que seria inverídico.

Contestação às fls. 94/104. Réplica à fl. 110 e razões finais apenas do Réu às fls. 114/117.

O Egrégio Tribunal Regional da Décima Primeira Região, às fls. 128/130, julgou procedente a ação, assim fundamentando:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHC

PROC. Nº TST-RO-AR-100.623/93.8

"Com o advento da nova Constituição Federal, indiscutivelmente, não houve revogação da Lei 7.596/87, regulamentada pelo Decreto 94.664/87, pelo que a exigência do concurso público criado por estes, para os Professores Adjuntos, permanece.

Havendo o Acórdão rescindendo decidido contrariamente a essa orientação legal, houve literalmente violação àqueles textos, pelo que a presente ação deve ser considerada procedente." (fl. 129).

Recurso Ordinário dos Réus, pelas razões de fls. 133/145, onde se rearticulam as razões da defesa, tentando a improcedência da ação.

Contra-razões às fls. 127/137. Opina a douta Procuradoria-Geral, às fls. 157/158, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

#### V O T O

Conheço do Apelo, pois inexistente óbice oponível.

Entendo que não deve prosperar o inconformismo da parte.

A decisão rescindenda - acórdão do TRT da 11ª Região - garantiu aos Reclamantes o ingresso no cargo de professor titular, sem concurso público, ao fundamento de que o art. 206, V, da Constituição Federal de 1988, aboliu a exigência do concurso público para o último cargo ou cargo final, sendo incompatível com tal norma a exigência de concurso público constante do artigo 12, § 2º, do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei 7.596/87.

A Fundação alega que houve erro de fato e ofensa ao art. 206, V, da Constituição Federal de 1988 e ao § 2º do art. 12 do Decreto 94.664/87.

Examina-se o erro de fato.

Diz a Fundação que o acórdão rescindendo errou quando disse que os Réus ingressaram no magistério mediante concurso público de provas e títulos e por isso estaria dispensado de um outro concurso público para alcançar o topo da carreira, o cargo de Professor Titular. Efetivamente, o ora Réu não prestou o concurso público para ingressar no magistério superior, pois já haveria ingressado no cargo inicial, pelo regime da CLT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHOC

PROC. N° TST-RO-AR-100.623/93.8

Esse fato não me parece relevante para definir o direito do professor a alcançar o cargo máximo de Professor Titular, depois de passar pelos cargos intermediários, também sem o concurso público. O professor estava na carreira, e não se discutia a legalidade do seu ingresso nos cargos inicial e intermediários sem o concurso, nem isso poderá prejudicá-lo caso se constate inexistir a exigência de concurso público para o cargo de Professor Titular.

O erro de fato, que realmente existiu, não teve repercussão importante no resultado da reclamatória trabalhista. Por este fundamento, a Rescisória não se viabiliza.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 206, V, da Constituição Federal de 1988 e ao § 2° do art. 12 do Decreto n° 94.664/87, a Rescisória merece respaldo, como bem dispôs o v. Acórdão recorrido.

A decisão rescindenda afirma que a Constituição atual estabelece a obrigatoriedade de tal concurso apenas para o ingresso na carreira do magistério público e que, ante a expressa disposição constitucional, não se pode exigir que um Professor Adjunto faça concurso público de provas ou de provas e títulos para ser promovido a Professor Titular.

Essa fundamentação revela uma flagrante vulneração do princípio constitucional de ingresso no serviço público (art. 37, II), que está claramente mantido no art. 206, V, da Carta Magna.

Com efeito. No sistema constitucional anterior - art. 176, § 3°, VI, da Constituição Federal 1967/Emenda 1969 - o concurso público só era exigido para os cargos iniciais e finais do magistério, porque para os cargos intermediários haveria promoções ou ascensões, por concurso interno ou decurso de tempo na função (interstício).

O que a decisão rescindenda não percebeu foi a substancial mudança introduzida pela Constituição Federal de 1988 no ingresso a cargos intermediários e de fim de carreira. O artigo 176, § 3°, VI, da Constituição anterior referia-se à exigência de concurso público para o início e o final da carreira, porque o sistema anterior permitia o ingresso em cargos intermediários, sem o concurso público.

O sistema atual, cuja base está no art. 37, II, exige o concurso público para o ingresso em qualquer cargo, inicial e final.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHC

PROC. Nº TST-RO-AR-100.623/93.8

O art. 206, V, não se refere "apenas" ao cargo inicial, nem poderia fazê-lo sob pena de conflitar com o sistema geral do art. 37, II.

O art, 206, V, na realidade, está exigindo o concurso público para qualquer cargo do magistério superior, em consonância com o que o constituinte estipulou no art. 37, II.

Assim, o que é incompatível com o art. 206, V, não é a exigência de concurso público para o cargo de Professor Titular constante do art. 12, § 2º, do Decreto nº 94.664/87, e sim a não-exigência desse mesmo concurso para o ingresso nos cargos intermediários da carreira, pois a partir de 5/10/88 ninguém poderá alcançar os cargos de Professor Assistente ou de Professor Adjunto sem ter prestado o concurso público, para ingresso no cargo inicial da carreira.

Assim, a decisão rescindenda não deu nem mesmo interpretação razoável ao inciso V do art. 206 da Constituição Federal, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha dito em várias decisões que, em se tratando de dispositivo constitucional, não se pode falar em interpretação razoável.

Na realidade, ao decidir que o inciso V do art. 206 exige o concurso público apenas para os cargos iniciais, o TRT da 11ª Região "jogou por terra" todo o novo sistema constitucional de ingresso no magistério superior e no serviço público em geral, onde o concurso público é exigência inafastável para o provimento de qualquer cargo, seja ele inicial ou final.

O art. 206, V, da Constituição Federal, foi violado, como também o § 2º do art. 12 do Decreto nº 94.664/87."

A primeira causa de pedir alegada na exordial, como foi dito, refere-se a violação literal de lei (artigo 206, inciso V da Constituição Federal e Decreto 94.664/87, artigo 12, parágrafo 2º).

Não existe auto-aplicabilidade do indicado artigo 206, V, da Constituição Federal, na questão da supressão da exigência de concurso público para o ingresso na classe de professor titular, uma vez que a expressão na forma da lei inserida no Texto Constitucional importa na recepção, pelo referido texto, da lei vigente sobre a matéria à data da promulgação da Constituição, até que seja aquela revogada pela edição de nova lei. Essa lei vigente (o parágrafo 2º, do artigo 12, do Decreto nº 94.664/87) estabelece a obrigatoriedade de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. N° TST-RO-AR-100.623/93.8**

concurso público para o acesso ao cargo de professor titular. Ora, não havendo o inciso V, do artigo 206 da Carta Magna suprimido expressamente essa exigência, sendo apenas omissa e remetendo o assunto à lei ordinária, é evidente a sobrevivência do parágrafo 2° do artigo 12 do Decreto n° 94.664/87, até que outra lei o modifique ou o revogue (artigo 2° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Assim sendo, não há se falar em conflito entre os textos legais em exame. Antes, no sentido literal, eles se completam visando sempre a valoração dos profissionais de ensino. A expressão "na forma da lei", inserida no inciso V do multicitado artigo 206, recomenda a recepção de normas já existentes no que respeita a planos de carreira, ingresso, etc., mas nunca excluindo expressamente disposições legais pertinentes à promoção e ascensão funcional.

Portanto, com o advento da nova Constituição Federal, indiscutivelmente, não houve revogação da Lei 7.596/87, regulamentada pelo Decreto n° 94.664/87, pelo que a exigência do concurso público criado por estes, para os Professores Adjuntos, permanece.

Havendo o acórdão rescindendo decidido contrariamente a essa orientação legal, houve literalmente violação daqueles textos, pelo que a presente ação deve ser considerada procedente.

O Excelso STF já decidiu que "a ofensa à disposição literal de lei é a que envolve contrariedade estridente com o dispositivo, e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou consentiu no que ele negou".

Quando da edição das leis que passaram a exigir concurso para o ingresso no magistério, o réu já se encontrava nos quadros da Fundação, sendo impertinente a articulação quanto à exigência, nessa ocasião, a impossibilitá-lhes qualquer promoção por falta daquele requisito inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHC

PROC. Nº TST-RO-AR-100.623/93.8

Brasília, 12 de junho de 1995.

---

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

(PRESIDENTE)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Armando de Brito', written over a horizontal line.

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

---

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30